

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
COMPRAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS- PREFEITURA MUNICIPAL DE
PETROPOLIS**

A EMPRESA ***** pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº. *****, com sede na *****, onde deverão ser encaminhadas todas as intimações, vem perante Vossa Senhoria, com base no Art. 41, §2, da Lei 8.666/93 c/c o item 11 do Edital, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 54/2019, REGISTRO DE PREÇO, MENOR PREÇO POR LOTE, PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 37.011/19**, para prestação de serviço de locação de estruturas e produção para os eventos realizados ou apoiados pela turispetro, conforme demanda e programação a ser definida, pelos fundamentos a seguir alinhavados, que deverão afinal, serem julgados inteiramente subsistentes, com a conseqüente revisão da matéria impugnada, retornando o ato convocatório à real subordinação aos ditames legais.

1- DOS FATOS E FUNDAMENTOS

O instrumento convocatório no item 20.4 prevê. que ***"As consultas a respeito deste Edital deverão ser formuladas sempre e tão somente por escrito, até 48 horas antes da data marcada para a licitação, ao Departamento de Licitações, Compras e Contratos Administrativos- DELCA, sito à Avenida Barão do Rio Branco, nº2846, Centro, Petrópolis/RJ - CEP: 25.685-110 ou através do e-mai/ sadlicita@gmail.com, sendo tanto a consulta quanto a resposta disponibilizadas no Portal da Transparência. ..."***

No subitem 20.4.1 diz que: ***"Os licitantes deverão acompanhar diariamente o Portal da Transparência (link acima), onde são comunicadas todas as ocorrências, tais como, rerratificação de edital, perguntas e respostas, impugnações, respostas a impugnações e outras informações afins referentes as licitações;"***

Tendo em vista que o pregão ocorrerá em 23 de outubro de 2019, as 14:00 horas, a presente impugnação é TEMPESTIVA.

A presente peça busca impugnar no item 7.2.1.7, relativo a Qualificação Técnica os subitens 7.2.1.7.1 e 7.2.1.7.4, que cabe aqui a transcrição:

7.2.1.7- DOCUMENTO RELATIVO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

7.2.1.7.1 -A empresa deverá ter experiência na prestação de serviço para a administração pública, de todos os serviços elencados no lote o qual tiver interesse em concorrer ao registro de preços, inclusive que tenha condições de atender simultaneamente as demandas as quais vier a ser contratado, conforme este termo de referência;

7.2.1.7.4- Os atestados que contemplam os presentes itens deverão ser registrados no Conselho de Classe de cada profissional responsável, para o lote I - (Estruturas) dos itens de Estruturas deverão ser acompanhado por Acervo Técnico de Engenheiro Civil e/ou Mecânico e de um Engenheiro de Segurança do Trabalho.

...

Inicialmente cabe esclarecer que os atos praticados pela Administração em seus procedimentos licitatórios, deverão obrigatoriamente serem pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no inciso I do §1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

"§1º. É vedado aos agentes públicos:

- I. Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo(....)

O edital, nos termos do item 7.2.1.7.1 exige do licitante A empresa deverá ter experiência na prestação de serviço para a administração pública.

de todos os serviços elencados no lote o qual tiver interesse em concorrer ao registro de preços..., sem qualquer justificativa legal para sua exigência.

Atenta-se para os princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no inciso I do §1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, citada acima.

Atenta-se ainda ao Art. 30. Da lei 8.666/1993, A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

IV- prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso li do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Verifica-se que a exigência de A empresa deverá ter experiência na prestação de serviço para a administração pública, de todos os serviços elencados no lote o qual tiver interesse em concorrer ao registro de preços..., tendo caráter restritivo a participação do certame, tendo em vista não atender a Lei citada acima, nos quesitos de atendimento somente a Administração Pública, experiência em todos os serviços elencados no lote e não possuir parcela de maior relevância.

O edital, nos termos do item 7.2.1.7.4 exige do licitante profissional de Engenharia Civil e/ou Mecânico e de um Engenheiro de Segurança do Trabalho, sem qualquer justificativa técnica ou legal para sua exigência.

Atenta-se para o item 1.1. que especifica o objeto licitado, que diz:

1.1. O objeto do presente pregão presencial é o REGISTRO DE PREÇOS, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS E PRODUÇÃO PARA OS EVENTOS REALIZADOS OU APOIADOS PELA TURISPETRO, CONFORME DEMANDA E PROGRAMAÇÃO A SER DEFINIDA, descritos no Anexo I (TERMO DE REFERÊNCIA), INTEGRANTE DESTE EDITAL.

Verifica-se que objeto licitado não apresenta qualquer serviço que justifique a necessidade técnica de um Engenheiro de Segurança do Trabalho exigido no edital, uma vez que para serviço licitado a profissional necessário é o engenheiro civil. Não há no instrumento convocatório qualquer explicação ou justificação por parte da Administração Pública para exigir e requerer dos licitantes tal profissional.

Verifica-se que a exigência de Engenheiro de Segurança do Trabalho, tem caráter restritivo a participação do certame, tendo em vista o objeto licitado.

Observa-se que para execução do objeto licitado, o Engenheiro Civil é o profissional capaz a desempenhar o serviço descrito no objeto do edital, inexistindo qualquer necessidade de um Engenheiro de Segurança do Trabalho. Observa-se da Resolução n. 218/73, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia -CONFEA, as atividades desempenhadas pelo Engenheiro Civil, abrangendo o objeto licitado:

RESOLUÇÃO N°218, DE 29 JUN 1973 CONFEA

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f", parágrafo único do artigo 27 da Lei n° 5.194, de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO que o Art. 7° da Lei n° 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;

CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes Modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior

e em nível médio , para fins da fiscalização de seu exercício profissional , e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, RESOLVE:

Art. 1º Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08-Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09- Elaboração de orçamento;

Atividade 10 Padronização, mensuração e controle de qualidade ;

Atividade 11- Execução de obra e serviço técnico;

Atividade12- Fiscalização de obra e serviço técnico ;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

então todos os engenheiros tem essa função acima.

Art. 7º Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO :

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução , referentes a edificações , estradas , pistas de rolamentos e aeroportos ; sistema de transportes , de abastecimento de água e de saneamento ; portos, rios, canais , barragens e diques ; drenagem e irrigação ; pontes e **grandes estruturas: seus serviços afins e correlatos.**

Com base na resolução fica evidente que o profissional de Engenharia Civil tem qualificação e capacidade técnica de desempenhar todo o objeto licitado, não havendo qualquer necessidade do **Engenheiro de Segurança do Trabalho.**

O edital ao exigir que o licitante mantenha em seu quadro permanente de pessoal, na data do certame , profissional Engenheiro de Segurança do Trabalho evidencia a restrição a competitividade , já que inexistente amparo legal para tal exigência pelo edital.

Não há na lei n. 8.666/93, nem nas normas dos órgãos reguladores afetos à área, amparo legal para exigir dos licitantes que tenham seus quadros de pessoal profissional da área de engenharia de segurança do trabalho.

Além disso, não consta do processo licitatório motivação para a inclusão de tal exigência, de modo a fundamentá-la, demonstrando-se, de forma inequívoca, sua necessidade e pertinência em relação ao objeto licitado, como fator essencial de comprovação da capacidade técnica dos interessados.

Nesse sentido , fica clara a restrição ao caráter competitivo que a mencionada exigência impõe ao certame , com a conseqüente inobservância dos princípios da isonomia e da obtenção da proposta mais vantajosa.

Deve-se atentar também ao Art. 37 da Constituição da República como segue :

Art. 37 (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (...), o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Verifica-se incabível a exigência constante no subitem 7.2.1.7.4 do edital 54/2019, ao exigir engenheiro de segurança do trabalho, uma vez que a fundamentação legal e as justificativas técnicas apresentadas pelo órgão não foram suficientes para balizar a permanência da referida exigência nos termos descritos no instrumento convocatório.

A exigência de tais profissionais fere o princípio da competitividade do certame.

O interesse público é satisfeito na medida em que a competição acirrada propicia a obtenção da melhor proposta. Ademais, a competitividade assegura que todos os licitantes sejam beneficiados por idêntica condição. Por assim, em se tratando de competitividade, o art. 3º da Lei nº 8.666/93, elucida, *in verbis*:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos"

Portanto, em sede de matéria licitatória, a definição do objeto licitado deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição, sendo, terminantemente, vedado aos agentes públicos, admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de

convocação, cláusulas ou condições, que comprometam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

Nesses termos, inexistente amparo legal para que seja mantido no edital a exigência do **Engenheiro de Segurança do Trabalho**, bem como exigir exclusivamente engenheiro elétrico em eletrotécnica, já que o engenheiro eletricitista desempenha a mesma função.

O acórdão do TJPR recebeu a seguinte ementa:

"REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO. EDITAL. EXIGÊNCIA QUE INJUSTIFICADAMENTE RESTRINGE O NÚMERO DE PARTICIPANTES. ILICITUDE. CONCESSÃO DA ORDEM. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. **Nos termos do art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei de Licitações é vedado aos agentes públicos incluir no edital de licitação cláusulas ou condições que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da concorrência.** 2. Restando demonstrado que quem já realizou serviços com asfalto convencional está apto a também realizar serviços no qual se faça uso de asfalto com borracha ou com polímeros, mostra-se ilegal a exigência de que os interessados a participar da concorrência apresentem comprovante de já terem realizado serviços de asfalto com borracha ou com polímeros, bastando a apresentação de comprovante de já terem realizado serviços com asfalto convencional." (Reexame Necessário nº 464.6057, rei. Juiz Conv. 2º Grau EDUARDO SARRÃO, v.u., J. 09.12.2008)

Acórdão:

9.2. com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal e o art. 45 da Lei nº 8.443/1992, fixar o prazo de 15 (quinze) dias para que a Cofruvale adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, anulando a Tomada de Preços nº 03/2007, em face das

exigências inseridas no subitem 8.3, alíneas 'c.2' e 'e.1', restritivas ao caráter competitivo do certame;

(Acórdão n. 14112008 - Plenário; Data da sessão 1310212008; Relator UBIRATAN AGUIAR; Área Licitação Tema Qualificação técnica; Subtema Exigência, Outros indexadores Ilegalidade, Segurança do trabalho, Engenharia, Capacidade técnico-profissional; Tipo do processo REPRESENTAÇÃO)

Por fim, requer o acolhimento da presente impugnação promovendo-se as devidas alterações e adequações no edital do certame, com a sua consequente republicação e com a reabertura do prazo inicialmente estabelecido.

II - DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- a) Que seja alterado o edital 54/2019 os subitens 7.2.1.7.1 e 7.2.1.7.4 para EXCLUIR as A empresa deverá ter experiência na prestação de serviço para a administração pública. de todos os serviços elencados no lote o qual tiver interesse em concorrer ao registro de preços...e de Atestado técnico de Engenheiro de Segurança do Trabalho em respeito as normas legais e aos princípios licitatórios, bem como para evitar restrição ao caráter competitivo;
- b) Determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme§ 4º, do art. 21, da Lei nº8666/93 .